

PROCESSO N° 07566/2024-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de contas de governo

ENTE: Estado do Ceará

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: Elmano de Freitas da Costa

RELATOR: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Estado do Ceará, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador Elmano de Freitas da Costa, para emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 76, inciso I, da Constituição Estadual.

Digno de nota o primoroso e minudenciado trabalho do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior, relator das presentes Contas de Governo.

A par disso, ressalto alguns **pontos de grande relevância: a avaliação de políticas públicas; a transparência na Administração Pública estadual; e as garantias concedidas pelo Governo do Estado do Ceará e a obtenção de contragarantias anteriormente prestadas.**

1 - CONJUNTURA ECONÔMICA

Neste tópico, foram pontuados dados e informações acerca do contexto econômico no Estado do Ceará no exercício de 2023, para uma melhor compreensão do cenário econômico do período.

1.1 - PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB)

O Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro registrou um crescimento de 2,91% em relação ao ano anterior, registrando crescimento pelo terceiro ano consecutivo após o auge dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre a economia.

No Estado, o **PIB registrou um crescimento de 2,42%** em relação ao ano passado.

Para o ano de 2023, em comparação com o ano de 2022, os valores agregados dos três setores que compõem o PIB nacional tiveram aumento: Agropecuária (15,1%), Indústria (1,6%) e Serviços (2,4%).

No Ceará, **os setores da Indústria e dos Serviços apresentaram crescimento**, respectivamente, de 1,09% e 3,40%. Todavia, **o setor da Agropecuária registrou uma queda de 6,40% em relação ao ano anterior**.

Dentre outras ocorrências, a **intensa irregularidade temporal das chuvas** foi um dos motivos que influenciaram esse desempenho negativo no setor da Agropecuária. As fortes chuvas de março ocasionaram grandes perdas de área plantada de milho e feijão. Em outras regiões, as lavouras sofreram com a falta de água nos meses de abril e maio, prejudicando o desenvolvimento das plantas.

1.2 - BALANÇA COMERCIAL

O Boletim do Comércio Exterior do Ceará apontou um **saldo negativo da balança comercial de US\$ 1,1 bilhão** com relação ao verificado em 2022, tendo havido uma redução de 28,3% do valor corrente em relação ao ano anterior.

As exportações do Estado do Ceará em 2023 registraram uma queda de 13,1% frente ao ano de 2022, resultado de uma retração nas vendas de US\$ 307 milhões, finalizando o ano de 2023 com um valor exportado de US\$ 2,03 bilhões, assim como, **as importações apresentaram uma queda expressiva, de 35,6%** frente ao ano de 2022, com redução de US\$ 1,74 bilhão, finalizando o ano de 2023 com US\$ 3,16 bilhões.

1.3 - MERCADO DE TRABALHO

Em 2023, o Brasil apresentou, conforme dados disponibilizados pelo Novo Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), um saldo positivo de 1.483.598 postos de trabalho, decorrente de 23.257.812 admissões e de 21.774.214 desligamentos.

Já o Estado do Ceará registrou um saldo acumulado positivo de 53.954 de empregos formais com carteira de trabalho assinada, sendo o **segundo Estado do Nordeste** a registrar maior número de empregos formais.

1.4 - INFLAÇÃO

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) fechou em 4,88%, enquanto o IPCA nacional encerrou em 4,62%.

Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da RMF, encerrou 2023 com alta de 4,87% - abaixo do registrado em 2022, que foi de 6,05%.

2 - **CONFORMIDADE FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Neste tópico, foram pinceladas questões relacionadas à conformidade da gestão financeira e orçamentária do Governo do Estado do Ceará, no exercício financeiro de 2023, às normas regentes.

2.1 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal¹, os Estados devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Estado do Ceará, considerando as despesas empenhadas, aplicou o montante de **R\$ 7.252.184.768,21**, correspondente ao percentual de **25,89% da receita líquida de impostos e transferências**.

2.2 - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

Os Estados devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 12% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 6º².

O Estado do Ceará aplicou R\$ 28.011.016.122,64, correspondente a **16,44% das receitas arrecadadas dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde**.

2.3 - DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com o art. 20, inciso III, alínea "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal³, a despesa total com pessoal do Poder Executivo estadual não pode exceder 49% da Receita Corrente Líquida.

As despesas com pessoal do Governo do Estado do Ceará foram de **R\$ 14.264.990.627,42**, que corresponde a **44,74% da Receita Corrente Líquida ajustada** - abaixo, portanto, dos limites máximo (48,60%) e prudencial (46,17%), **mas acima do limite de alerta (43,74%)**.

Este **Tribunal de Contas**, mediante o Ofício Circular nº 08/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 43, de 05 de março de 2024, **emitiu alerta** ao Governo do Estado do Ceará, em razão do montante das despesas com pessoal ter **atingido 90% do limite legal no 3º quadrimestre de 2023**.

Analisando a evolução dos gastos com pessoal pelo Governo do Estado nos períodos de

¹ Art. 212 da CF/88. "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

² Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012. "Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios."

³ Art. 20, II, c da LRF. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] II - na esfera estadual: [...] c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo".

2021 a 2023 (na tabela seguinte), tem-se que as despesas dessa categoria vem aumentando, conforme demonstra a tabela seguinte:

	2021	2022	2023
Pessoal ativo	8.015.880.968,65	10.961.147.841,73	12.666.470.183,95
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.345.641.970,82	3.980.607.185,20	4.407.391.031,68

Fonte: Relatórios Anuais das Contas do Governador do Estado do Ceará e Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Poder Executivo – Anos 2021 a 2023

Sobre o incremento das despesas com pessoal, em 2023, a Controladoria Geral do Estado (CGE), no Relatório de Controle Interno encaminhado nos autos, esclarece que se deu devido à inclusão das despesas com pessoal das Organizações Sociais e do Abono de Permanência e aumento dos cargos comissionados devido a criação de novas Secretarias, além do reajuste dos servidores no mês de abril/2023 no percentual de 3,00%, e no mês de agosto/2023 no percentual de 2,80%.

2.4 - INVESTIMENTOS

No exercício de 2023, o Governo do Estado do Ceará alocou **R\$ 2,8 bilhões para investimentos, montante inferior, em termos reais, em 31,82% em relação ao ano anterior.**

Essa redução nos investimentos pelo Governo do Estado do Ceará representou uma redução nos investimentos de 1,29 bilhão de reais, o que pode ser preocupante se acaso for uma tendência para os próximos anos.

Dos investimentos realizados pelo Estado, o **maior volume** dos investimentos realizados foi direcionado para as funções **Transporte (35,13%), Educação (15,15%) e Urbanismo (11,58%)**.

Quanto à **função educação, foram aplicados em investimentos R\$ 417 milhões, sendo 36,69% inferior aos investimentos de 2022 e 47,08% inferior ao de 2021.**

2.5 - DÍVIDA CONSOLIDADA

De acordo com o art. 29, I e §3º, c/c art. 30, §7º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dívida pública consolidada ou fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, a ela se equiparando as operação de crédito que, de prazo inferior a 12 (doze) meses,

tenham as receitas constado no orçamento. Também os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram, para fins de aplicação dos limites, a dívida consolidada.

A **dívida consolidada** interna e externa do Estado do Ceará atingiu o montante de **R\$ 16.956.179.098,93**.

Houve um decréscimo no total da dívida consolidada no valor de R\$ 612.716.641,20 em relação ao exercício de 2022 – o que equivale a uma variação de **3,49%**.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2023 estabeleceu o montante de R\$ R\$ 20.523.387.000,00 para a **meta de dívida pública consolidada**.

Em comparação com a Receita Corrente Líquida, a dívida consolidada correspondeu ao percentual de 53,06%.

O Estado do Ceará não ultrapassou a meta atualizada estabelecida pela LDO.

Quanto à **dívida consolidada líquida**, que compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e os demais haveres financeiros (Resolução nº 40/2001, do Senado Federal), a LDO estabeleceu uma **meta de R\$ 17.635.788.000,00**.

O art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001 limita o endividamento para os Estados em 200% da RCL.

No exercício analisado, a **dívida consolidada líquida do Estado do Ceará** foi de R\$ 9.501.906.885,65, correspondendo a **29,73% da RCL**, em **cumprimento ao art. 3º, inciso I, da Resolução SF nº 40/2001**.

Por fim, cabe destacar que o **passivo atuarial** alcançou o montante de R\$ 58.555.618.809,98, representando uma **diminuição de 35,36% em relação ao exercício anterior**.

2.6 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito abrangem os compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes.

O Governo do Estado do Ceará realizou operações de crédito no valor de R\$ 1.233.446.243,80, correspondente a **3,86% da RCL - abaixo, portanto, do limite fixado** pelo art.

7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (16% da RCL).

2.7 - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Resultado primário é o saldo das receitas e despesas primárias.

Receita primária (ou não financeira) é a que decorre da arrecadação de tributos – deduzidas as transferências constitucionais e legais – e da prestação de serviços pelo Estado. É obtida, pode se dizer, sem o endividamento ou a diminuição dos ativos do governo.

Despesa primária (ou não financeira), de outra parte, é o gasto necessário com o pagamento de salários, aposentadorias e pensões, bem como com o custeio da máquina pública e com a realização de obras. É a despesa do Estado com a oferta de serviços públicos, deduzidas as despesas financeiras – tais como empréstimos, amortizações e juros passivos.

O resultado primário é utilizado para avaliar o impacto da política fiscal executada pelo Estado, para aferir a capacidade do ente na arrecadação de receitas para pagar as suas dívidas, sem que, para tanto, se endivide ou diminua os seus ativos.

Além do mais, superávits primários, quando direcionados para o pagamento de serviços da dívida, podem contribuir para a redução do estoque total da dívida líquida, ao passo que déficits primários indicam aumento do endividamento.

E por ser importante indicador de controle do endividamento público é que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, *ex vi* do art. 165, §2º, da Constituição, c/c art. 4º, §§1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve estabelecer metas anuais de resultado primário para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

De acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, a meta de resultado primário estabelecida pela Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (LDO de 2023) foi um déficit de R\$ 153.612.000,00. Posteriormente, a Lei nº 18.656, de 27 de dezembro de 2023 alterou a **meta** para um **déficit de R\$ 1.649.000.000,00**.

Os principais motivos para a alteração dessa meta, segundo a Controladoria do Estado do Ceará, por meio do Relatório de Controle Interno, foram:

O principal ajuste na receita refere-se à:

- Impostos: em função da publicação da Lei Complementar Federal Nº 194/2022, que limita a alíquota do ICMS incidente sobre algumas mercadorias e serviços, há uma expectativa de redução na LOA 2023 de R\$ 1,85 bilhão na arrecadação de impostos em relação ao previsto inicialmente na LDO 2023;

- Receita Patrimonial: foram acrescentados na LOA 2023 cerca de R\$ 642,3 milhões decorrentes, principalmente, do aumento da taxa básica de juros e da expectativa de arrecadação da receita proveniente da Cessão do Direito de Operacionalização da Conta Única;
 - Transferências Correntes: foram acrescentados na LOA 2023 cerca de R\$ 1,45 bilhão decorrentes, principalmente, da expectativa de melhoria da arrecadação do FPE e da previsão de recebimento dos recursos oriundos do FUNDEF, não previstos inicialmente na LDO;
 - Operações de Crédito: foram acrescentados cerca de R\$ 2,5 bilhões na LOA 2023 em função da expectativa de refinanciamento de parte da dívida estadual junto ao BIRD.
- Pelo lado da despesa as principais modificações se referem à:
- Amortização: a elevação na ordem de R\$ 2,43 bilhões em função do refinanciamento esperado a ser realizado junto ao BIRD de parte da dívida estadual, que não fora previsto inicialmente na LDO 2023.

Segundo o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, **o Estado obteve um superávit primário de R\$ 502.740.170,99**. Verificou-se, a partir daí, o **atendimento pelo Governo do Estado do Ceará, no exercício de 2023, à meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo ano**.

Já o resultado nominal obtém-se, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a partir da variação da dívida consolidada líquida em dado período ou do resultado primário por meio da soma da conta de juros (*i.e.*, juros ativos menos juros passivos).

Um resultado nominal positivo indica que houve diminuição da dívida consolidada líquida, ao passo que um resultado negativo indica um possível aumento da DCL.

De acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, a meta de resultado primário estabelecida pela Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (LDO de 2023) foi um déficit de R\$ 153.612.000,00. Posteriormente, a Lei nº 18.656, de 27 de dezembro de 2023 alterou a **meta para um déficit de R\$ 1.649.000.000,00**.

De acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, **a meta de resultado nominal estipulada** inicialmente pela Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (LDO de 2023) foi um déficit de R\$ 640.363.000,00. Posteriormente, a Lei Estadual nº 18.656, de 27 de dezembro de 2023, alterou a meta para um **déficit de R\$ 829.159.000,00**.

No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023, **o resultado nominal apresentado foi de R\$ 64.931.386,00**. **Atendida, pois, a meta de resultado nominal**

pelelo Governo do Estado do Ceará no exercício de 2023.

2.8 - NOVO REGIME FISCAL

O Novo Regime Fiscal foi instituído pela Emenda Constitucional Estadual nº 88/2016, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, em especial no que tange ao limite estabelecido para as despesas primárias correntes do Poder Executivo estadual, e permanecerá em vigor por 10 exercícios financeiros.

Considerando que a execução orçamentária do Poder Executivo estadual em 2023 foi em torno de R\$13,11 bilhões de reais e que o seu teto de gastos no novo regime fiscal era de aproximadamente R\$10,7 bilhões de reais, verificou-se **não ter o Governo do Estado do Ceará ultrapassado o limite de gastos estabelecido na Emenda Constitucional Estadual nº 88/2016 para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.**

3 - **AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS NO EXERCÍCIO QUANTO AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EMITIDAS NO PARECER PRÉVIO Nº 276/2023**

Passo ao exame das ações governamentais relacionadas a algumas das recomendações constantes do Parecer Prévio nº 276/2023, emitido no Processo nº 00444/2023-7, que venho acompanhando no decorrer dos anos com maior afinco.

3.1 - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Os programas, projetos e atividades do Governo, sob os vieses de planejamento e execução financeira e de metas, são historicamente analisados nas prestações de contas de governo do Estado.

A ressalva e a recomendação às contas do Governo do Estado do Ceará, de 2022, relacionaram-se à avaliação de suas políticas públicas, que deveria ocorrer de forma estratégica e contínua, com a divulgação dos resultados alcançados. Nessa senda, dispôs a Recomendação nº 53 do Parecer Prévio nº 276/2023 (Processo nº 00444/2023-7):

Ao Poder Executivo Estadual, que realize, estratégica e continuamente, a avaliação de suas políticas públicas, divulgando os resultados por elas alcançados, de modo a possibilitar o controle administrativo e social e assim atender o art. 37, § 16 da Constituição da República.

Fundamentou-se essa recomendação no art. 37, § 16 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 119/2021).

Todavia, deveria ser essa a práxis de todos aqueles que lidam com dinheiro, bens e valores

públicos, incluindo os formuladores e executores de políticas públicas. A Administração Pública, em todas as suas instâncias, deve se esforçar para que suas políticas sejam eficazes, com o atingimento das metas e dos resultados esperados, de forma eficiente, otimizando os recursos utilizados, e transparente, viabilizando os controles administrativo e social.

Dentre as ações do Governo do Estado do Ceará no período analisado, a Comissão do PASF evidenciou que:

- Foi publicada, em 17/02/2023, a Lei Estadual nº 18.310/2023, que dispôs sobre a estrutura da Administração estadual para realizar a avaliação de políticas públicas;
- No âmbito do Estado do Ceará, cabe ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece avaliar as políticas públicas, que realiza avaliações de projetos, executivas e de impacto;
- No sítio eletrônico do Ipece constam algumas avaliações de projetos e executivas e apresentou com evidências 03 delas;
- A Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag também realiza avaliações anuais de desempenho físico e financeiro dos projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop e que, no exercício de 2023, foram avaliados 46 projetos, envolvendo 8 Secretarias de Estado.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE destacou que as avaliações de políticas públicas publicadas não são estudos recentes e por isso considerou em fase de implementação essa recomendação.

A Procuradoria Geral de Contas/MPC/TCE-CE reiterou as recomendações ainda não devidamente atendidas pelo Governo do Estado no Parecer nº 4308/2024.

Assiste razão à Diretoria do TCE/CE.

Em consulta realizada em 22/08/2024 às avaliações (de projeto, executivas e de impacto) publicadas no sítio eletrônico do Ipece (<https://www.ipece.ce.gov.br/avaliacao-de-politicas-publicas/>), constatou-se que **os relatórios de avaliação foram elaborados/discutidos no período de 2019 a 2021⁴**, como exemplificado no quadro abaixo:

Nome do projeto	Tipo de avaliação:	Elaborado/
-----------------	--------------------	------------

⁴ Com exceção do Relatório de Desempenho do Projeto de Segurança Hídrica e Governança, acerca do desempenho do Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará, financiado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, elaborado semestralmente e publicado no sítio <https://www.ipece.ce.gov.br/projeto-de-seguranca-hidrica-e-governanca/>.

		Discutido em:
Agentes de Leitura do Ceará	Executiva	Maio de 2019
Programa de Bolsa Acadêmica de Inclusão Social - BSOCIAL	Executiva	Maio de 2019
Prêmio Escola Nota 10	Executiva	Julho de 2020
Programa Avance - Bolsa Universitária	Executiva	Maio de 2020
Agente Rural	Executiva	Maio de 2020
Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Ceará	De impacto	Julho de 2021

Em relação às **avaliações de projetos, não foram disponibilizadas pelo Ipece**, mas apenas um documento intitulado "Sumário de Avaliações 2020".

Por outro lado, há de se reconhecer o **progresso** da ação governamental com a **publicação desses relatórios de avaliação, além da disponibilização da Nota Técnica 01, acerca das técnicas e metodologias aplicadas** à avaliação executiva de programas e projetos financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop).

Vale destacar que, **ao instituir a política pública, deve o governo estadual instituir objetivos, metas e indicadores que irão orientar os trabalhos do Ipece.**

Cite-se, a título de exemplo, o Programa Ceará Sem Fome, instituído pela Lei nº 18.312, de 17/02/2023. Uma de suas ações é a concessão e distribuição de cartão-alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade social. Em 31/03/2023, o Governo do Estado publicou o Decreto nº 35.378/2023, dispondo sobre regras aplicáveis à concessão do cartão alimentação. Analisado o referido Decreto, nele não constam metas e indicadores. E, apesar de o art. 14 do Decreto nº 35.378/2023 referir-se à possibilidade de expedição de atos complementares, não consegui localizar tais atos no sítio eletrônico do Ipece (<https://www.ipece.ce.gov.br/estudos-sobre-o-ceara-sem-fome/>) ou do Programa (<https://www.cearasemfome.ce.gov.br>).

Em outros termos, o cumprimento da Recomendação nº 53 do Parecer Prévio nº 276/2023 (Processo nº 00444/2023-7) não recai apenas sobre o Ipece e a Seplag.

À luz do exposto, permanecem a ressalva e a recomendação, uma vez que **o Governo do Estado do Ceará não logrou êxito em comprovar que realiza continuamente a avaliação de suas políticas públicas nem foram publicados relatórios ou boletins das avaliações realizadas no exercício de 2023.** Acompanho, pois, o Conselheiro Relator.

4. Ao Poder Executivo Estadual, que realize, estratégica e continuamente, a avaliação de suas políticas públicas, divulgando os resultados por elas alcançados, de modo a possibilitar o controle administrativo e social e assim atender o art. 37, § 16 da Constituição da República.

3.2 - TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Nos termos definidos no Código de Boas Práticas sobre Transparência nas Políticas Monetárias e Financeiras, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE):

Transparência refere-se a um ambiente em que os objetivos da política, o seu quadro jurídico, institucional e econômico, as decisões políticas e a sua lógica, dados e informações relacionadas às políticas monetária e financeira, bem como os termos de prestação de contas responsável das agências estatais são fornecidos ao público de forma compreensível, acessível e oportuna. [tradução nossa]⁵⁻⁶

Ínsitos à transparência, há variados propósitos, dentre os quais destaco o de prestação de contas e o de apoiar o exercício do controle social; ela é, pois, instrumental.

Além disso, grandes são as vantagens da transparência pública orçamentária, a saber: (i) clareza acerca do uso de fundos públicos, para que os agentes possam ser responsabilizados pela eficácia, eficiência e efetividade das ações; (ii) prevenção da corrupção e manutenção de altos níveis de integridade no uso de fundos públicos; (iii) inclusão social acerca dos impactos das políticas públicas, com possibilidade de ajustes e correções de rumo; (iv) promoção de confiança acerca do bom e regular uso dos recursos públicos; e (v) apoio na consecução de melhores resultados fiscais e políticas públicas mais responsivas, impactantes e equitativas.

Para analisar a transparência na Administração Pública estadual, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE se baseou em consultas ao portal da transparência do Poder Executivo estadual e ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda, além de consulta às publicações nos Diários Oficiais e aos portais dos consórcios públicos de saúde.

Passo ao exame de pontos relevantes sobre aspectos da transparência no governo estadual

⁵ “Transparency refers to an environment in which the objectives of policy, its legal, institutional, and economic framework, policy decisions and their rationale, data and information related to monetary and financial policies, and the terms of agencies’ accountability, are provided to the public in a comprehensible, accessible, and timely manner.”

⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Code of Good Practices on Transparency in Monetary and Financial Policies. Disponível em: https://www.imf.org/external/np/mae/mft/sup/part1.htm#appendix_III Acesso em: 20 ago. 2024.

no exercício de 2023.

3.2.1 - TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Governo do Estado do Ceará atendeu às exigências de transparência da gestão fiscal, em particular as do art. 1º, § 1º, e as do art. 48, ambas da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Vale destacar a **republicação dos relatórios fiscais**, particularmente os últimos do exercício, conduta do Governo do Estado que tem sido objeto de ressalvas e recomendações desde a análise das Contas de Governo relativas ao exercício de 2016.

No exercício de 2023, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram publicados nos Diários Oficiais conforme o quadro seguinte:

Publicações do RREO

Relatório Resumido da Execução Orçamentária	
Período	Data de publicação do D.O.E.
1º bimestre de 2023	30/03/2023
2º bimestre de 2023	30/05/2023
3º bimestre de 2023	28/07/2023
4º bimestre de 2023	29/09/2023

⁷ Art. 1º da LRF. "Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

5º bimestre de 2023	30/11/2023
6º bimestre de 2023	30/01/2024
	01/04/2024

Publicações do RGF

Relatório de Gestão Fiscal			
Período	1º quadrimestre de 2023	2º quadrimestre de 2023	3º quadrimestre de 2023
Data de publicação do D.O.E.	30/05/2023	29/09/2023	30/01/2024
			01/04/2024

De acordo com o Diário Oficial do Estado disponibilizado pelo Poder Executivo em 01/04/2024, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2023 e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2023 foram republicados para correção dos anexos.

Diante desse cenário, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE e a Procuradoria Geral de Contas opinaram pela reiteração da Recomendação nº 432 do Parecer Prévio nº 276/2023, entendimento que foi acolhido pelo Conselheiro relator. Voto no mesmo sentido.

30. À Secretaria da Fazenda que divulgue o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre, bem como o de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, com os dados definitivos no período determinado pela LRF, ou seja, até 30 de janeiro do ano subsequente.

3.2.2 - DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM DADOS ABERTOS

A gestão e o uso dos recursos públicos de forma transparente e documentada em linguagem cidadã, promove a confiança entre os gestores públicos e a sociedade, que pode fiscalizar as ações e decisões do governo, verificando se os recursos estão sendo empregados de maneira ética, eficaz e eficiente.

A divulgação de informações em dados abertos extrapassa a transparência; é a

materialização dela. Uma informação é disponibilizada em dados abertos quando o seu usuário pode dela dispor e com ela lidar da forma como bem quiser. Dados abertos são, segundo o *Open Data Handbook*, da *Open Knowledge Foundation*, "dados que podem ser livremente usados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa - sujeitos, no máximo, à exigência de atribuição da fonte e compartilhamento pelas mesmas regras."⁸

Disponibilizar informações em dados abertos não só assiste à fiscalização das ações e decisões governamentais, como incita a uma participação mais ativa na tomada de decisões.

Pesquisadores e acadêmicos podem realizar estudos e propor políticas públicas baseadas em evidências, criando, assim, valor para o próprio governo.

Desenvolvedores podem fazer uso desses dados para criar painéis, melhorando a visualização e a compreensão do orçamento e da gestão pública, ou, ainda, criar aplicativos que melhorem a qualidade de vida dos cidadãos e a eficiência dos serviços públicos.

A Lei nº 12.527/2011 determina que os órgãos e entidades públicas promovam a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas em seus sítios oficiais, possibilitando o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Nesse contexto foram as recomendações nº 38 e 40 do Parecer Prévio nº 276/2023 (Processo nº 00444/2023-7):

Ao Poder Executivo, que aprimore a divulgação no portal de dados abertos, diversificando os dados publicados em relação a outros temas e/ou órgãos e incentive a sua utilização por parte da população, seja através de consulta aos dados ou de desenvolvimento de aplicativos.

No que diz respeito à transparência na Administração Pública Estadual, sugerimos a expedição de RECOMENDAÇÃO no sentido do aprimoramento do sistema de disponibilização de dados abertos e que seja ampliada a base de dados disponível no Portal da Transparência, possibilitando o pleno acesso aos dados de todas as áreas afetas à atuação do Poder Executivo, como segurança, trabalho e ação social, saúde, educação, infraestrutura, turismo e recursos hídricos, entre outras.

Em resposta, a Comissão do PASF fez referência à Plataforma Ceará Transparente (CT), que disponibiliza:

- 125 bases de dados relacionadas a: beneficiários de programas sociais; obras e edificações;

⁸ Open Data Handbook. O que são dados abertos? Disponível em: <https://opendatahandbook.org/guide/pt_BR/what-is-open-data/> Acesso em: 20/08/2024.

despesas na área de saúde relacionadas à Covid-19; manifestações de Ouvidoria registradas; contratos e parcerias celebradas pelo Governo do Estado; remuneração de servidores; diárias pagas a servidores; dicionário e dados orçamentários; dados contábeis; e execução por nota de pagamento;

- APIs⁹ de servidores públicos, contratos e convênios.

Além disso, a Comissão ressaltou estar desenvolvendo uma proposta de Política de Dados Abertos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Após consulta à Plataforma Ceará Transparente, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE sugeriu que ambas as recomendações fossem consideradas em estado de implementação, pois, apesar de constatar que foram disponibilizados um número maior de dados abertos e que nela constam as APIs referenciadas, verificou terem sido disponibilizados dados desatualizados, além da ausência de dados relativos a temas prioritários da atuação estatal, tais como: saúde, segurança e educação.

A Procuradoria Geral de Contas/MPC/TCE-CE reiterou as recomendações ainda não devidamente atendidas pelo Governo do Estado no Parecer nº 4308/2024.

Por todo o exposto, voto por reiterar as ressalvas às contas e as recomendações, de acordo com o Conselheiro Relator.

27. Ao Poder Executivo, que aprimore a divulgação no portal de dados abertos, diversificando os dados publicados em relação a outros temas e/ou órgãos e incentive a sua utilização por parte da população, seja através de consulta aos dados ou de desenvolvimento de aplicativos.

29. Ao Governo do Estado que aprimore o sistema de disponibilização de dados abertos e que seja ampliada a base de dados disponível no Portal da Transparência, possibilitando o pleno acesso aos dados de todas as áreas afetas à atuação do Poder Executivo, como segurança, trabalho e ação social, saúde, educação, infraestrutura, turismo e recursos hídricos, entre outras.

⁹ A Interface de Programação de Aplicativos (API) tem por objetivo a criação de plataformas para desenvolvedores, facilitando o desenvolvimento de softwares, aplicativos, programas e plataformas diversas.

3.2.3 - TRANSPARÊNCIA NOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os consórcios públicos de saúde prestam-se à gestão associada de serviços de saúde e são fundamentais para a descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo que vários municípios unam esforços e recursos para oferecer serviços de maneira mais abrangente e eficiente.

A transparência nos consórcios públicos de saúde foi regulamentada na Portaria Conjunta nº 01/2020, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) e Secretaria da Saúde do Ceará (SESA), e o atendimento pelos consórcios públicos de saúde do art. 14 da Portaria vem sendo objeto de ressalva e recomendações.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE detalhou a **transparência nos consórcios públicos de saúde no exercício de 2023** no quadro seguinte:

Consórcio Público de Saúde	RGF		RREO		Orçamento	Contrato de rateio
	Despesa com Pessoal	Disp. de Caixa e Restos a Pagar	Balanco Orçamentário	Despesas por Função e Subfunção		
Acaraú	1	1	1	1	0	1
Aracati	1	0	1	1	0	1
Baturité	1	0	1	1	0	0
Brejo Santo	1	1	1	1	0	1
Camocim	1	1	1	1	0	0
Canindé	1	0	1	1	1	1
Cascavel	0	0	0	0	1	1
Cisvale - Vale do Curu	1	1	1	1	0	1
Crateús	0	0	0	0	0	1

Crato	1	1	0	0	1	1
Ibiapaba	0	0	0	0	0	1
Icó	0	0	0	0	1	1
Iguatu	1	0	1	1	0	0
Itapipoca	0	0	1	1	0	0
Juazeiro do Norte	1	1	1	1	1	1
Limoeiro do Norte	1	1	1	1	1	1
Maracanaú	0	0	0	0	0	0
Quixadá	0	0	0	0	0	0
Russas	1	0	1	1	1	0
Sobral	1	1	1	1	1	0
Tauá	0	0	0	0	1	1
Total	61,90%	38,10%	61,90%	62,90%	42,86%	61,90%

Legenda: 1 - indica a divulgação do documento; 0 - indica a falta de divulgação

Da análise dos dados do exercício, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE destacou que:

- Apenas os Consórcios Públicos de Saúde de Juazeiro do Norte e Limoeiro do Norte atingiram 100% na disponibilização dos demonstrativos analisados;
- A análise da transparência do Consórcio Público de Saúde de Maracanaú foi prejudicada, pois o portal estava indisponível para acesso; e
- Somente 8 consórcios públicos disponibilizaram, no RGF, o anexo dos restos a pagar.

Apesar disso, a Diretoria do TCE/CE verificou, comparando as análises realizadas de 2019 a 2023, que, **com exceção do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, todos os percentuais de divulgação dos demonstrativos do RGF e RREO e dos demais documentos aumentaram ou permaneceram constantes:**

Consórcio Público de Saúde	RGF		RREO		Orçamento	Contrato de rateio
	Despesa com Pessoal	Disp. de Caixa e Restos a Pagar	Balanco Orçamentário	Despesas por Função e Subfunção		
2019	42,90%	19,00%	42,09%	47,60%	47,60%	42,90%
2020	80,95%	71,43%	71,43%	57,14%	38,10%	85,71%
2021	85,71%	57,14%	76,19%	66,67%	52,38%	76,19%
2022	61,90%	47,62%	57,14%	47,62%	42,86%	57,14%
2023	61,90%	38,10%	61,90%	61,90%	42,86%	61,90%

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE sugeriu iterar a recomendação ao Governo do Estado, para que exija o cumprimento da Portaria Conjunta CGE e SESA nº 01/2020 publicada em 23/01/2020, que estabeleceu os requisitos de transparência a serem cumpridos pelos sítios institucionais dos Consórcios Públicos de Saúde.

A Procuradoria Geral de Contas/MPC/TCE-CE reiterou as recomendações ainda não devidamente atendidas pelo Governo do Estado no Parecer nº 4308/2024.

Em vista disso, voto, em consonância com o Conselheiro relator, por reiterar a ressalva às contas e a recomendação.

28. Ao Governo do Estado, que exija o cumprimento da Portaria Conjunta CGE e SESA nº 01/2020 publicada em 23/01/2020, que estabeleceu os requisitos de transparência a serem cumpridos pelos sítios institucionais dos Consórcios Públicos de Saúde.

3.2.4 - TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA)

A divulgação das ações do PPA 2020-2023 executadas pelo Governo do Estado é realizada através do monitoramento e da avaliação dos eixos, temas e programas de governo.

O processo de Monitoramento do PPA 2020-2023, coordenado pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), é realizado em ciclos trimestrais e tem como objetivo gerar informações adequadas que possam ser utilizadas no processo decisório, com vistas à correção de desvios de execução, à melhoria da alocação dos recursos e da utilização dos insumos disponíveis

e ao alcance dos resultados almejados (art. 14 da Lei Estadual nº 17.160/2019).

Já o processo de Avaliação do PPA 2020-2023 é realizado em avaliações bienais e os seus resultados são disponibilizados para consulta ampla dos órgãos de controle e da sociedade (art. 15 da Lei Estadual nº 17.160/2019).

Nas Contas do Governo do Estado do ano passado, a ressalva e recomendação tiveram por objeto a publicação dos Relatórios Sintéticos de Monitoramento da Base Programática no sítio eletrônico. Os Relatórios foram devidamente disponibilizados.

Não obstante, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, ao consultar o Relatório Sintético de Monitoramento da Base Programática, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023, verificou que o documento não está na mesma estrutura (I. Panorama do PPA 2020-2023; e II. Monitoramento da Ação de Governo) e que a sua linguagem não é de fácil compreensão, dificultando o controle social e descumprindo a Lei de Acesso à Informação (art. 5º da Lei nº 12.527/2011).

Instado a se manifestar, o Governo do Estado alegou que o Relatório Sintético de Monitoramento da Base Programática conforme o modelo anterior seria divulgado no sítio da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag), o que, segundo a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE, não foi feito. Por este motivo, sugeriu recomendar "ao Poder Público que apresente o Relatório Sintético de Monitoramento da Base Programática, referente ao período de janeiro a dezembro, na mesma estrutura dos demais relatórios com linguagem de fácil compreensão para fortalecer o controle social conforme as diretrizes da Lei de Acesso à Informação."

A Procuradoria Geral de Contas/MPC/TCE-CE foi de acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE.

Dessa forma, filiando o posicionamento da Secex/TCE-CE e do MPC/TCE-CE, acompanho o Conselheiro relator.

31. Ao Poder Público que apresente o Relatório Sintético de Monitoramento da Base Programática, referente ao período de janeiro a dezembro, na mesma estrutura dos demais relatórios com linguagem de fácil compreensão para fortalecer o controle social conforme as diretrizes da Lei de Acesso à Informação.

3.2.5 - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – PNTP

O **Governo do Estado do Ceará atingiu o Índice de Transparência de 95,35%** no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), tendo alcançado o **nível de transparência "Diamante"** - a maior classificação conforme a metodologia utilizada no programa.

Com o objetivo de ampliar a transparência da administração pública, contribuindo para a prevenção da prática de irregularidades e o fortalecimento da participação democrática no País, avalia-se no PNTP o cumprimento da transparência ativa e das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

3.3 - GARANTIAS CONCEDIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO E OBTENÇÃO DE CONTRAGARANTIA DE GARANTIAS ANTERIORMENTE PRESTADAS

A Lei de Responsabilidade Fiscal define a concessão de garantia como o “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da federação ou entidade a ele vinculada” (art. 29, inciso IV, da LRF).

Ao conceder uma garantia, o Estado garante o pagamento de dívida contraída em operação de crédito interna ou externa.

A concessão de garantias, contudo, sujeita-se a limitações e condicionantes estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Governo do Estado do Ceará atendeu à limitação do saldo das obrigações por ele garantidas, que não pode exceder 22% da sua Receita Corrente Líquida (RCL), conforme disposto no art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, até o 3º quadrimestre do exercício de 2023, o valor total das garantias prestadas pelo governo estadual somava R\$ 145.179.906,61 - correspondente a 0,45% de sua RCL.

Todavia, o Governo do Estado **não observou uma de suas condicionantes**, a de que a **concessão de garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia** em valor igual ao superior ao da garantia, insculpida no art. 18, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001¹⁰, e do art. 40, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹.

¹⁰ Art. 18 da Resolução SF nº 43/2001. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

II - a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

¹¹ Art. 40 da LRF. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com

O Governo do Estado do Ceará, em 22/10/2004, prestou garantia à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) em empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Contrato nº CTE-1502/OC-BR), vigente até 22/10/2029, sem a obtenção da contragarantia correspondente.

Objeto de ressalva às Contas de Governo do Estado do Ceará desde a análise das contas relativas ao exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 276/2023 recomendou:

Ao Poder Executivo, que envide esforços para obter a devida contragarantia de garantias anteriormente prestadas e que condicione as futuras concessões de garantia em operações de crédito internas ou externas ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, dispensando a contragarantia apenas de órgãos ou entidades do próprio estado, tudo em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 18, I, §3º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

(Recomendação nº 21 do Parecer Prévio nº 276/2023)

A Comissão do PASF apresentou os trâmites do NUP nº 46001.005439/2023-14 no exercício de 2023, que indicaram seguir as tratativas para a formalização do contrato de contragarantia da Cagece com o Estado do Ceará, considerando esta Comissão atendida a recomendação do Parecer Prévio nº 276/2023.

Já a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE considerou a recomendação como em fase de implementação, reafirmando-a no quadro de recomendações no Relatório de Instrução nº 2903/2024.

A Procuradoria Geral de Contas/MPC/TCE-CE reiterou as recomendações ainda não devidamente atendidas pelo Governo do Estado no Parecer nº 4308/2024.

Digno de nota que **o Governo do Estado do Ceará não concedeu no exercício de 2023 garantias** a operações de crédito internas ou externas.

Não obstante, **a garantia anteriormente concedida pelo governo estadual à Cagece perdura até 22/10/2029**, assim como a **infringência ao art. 18, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do art. 40, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, susomencionados.

Nesse contexto, não há como relevar a ressalva e respectiva recomendação. Acompanho o Conselheiro Relator.

20. Ao Poder Executivo, que envide esforços para obter a devida contragarantia de

outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

garantias anteriormente prestadas e que condicione as futuras concessões de garantia em operações de crédito internas ou externas ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, dispensando a contragarantia apenas de órgãos ou entidades do próprio estado, tudo em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 18, I, §3º, da Resolução no 43/2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Desta feita, **acompanho o Voto do relator** pela emissão de Parecer Prévio favorável à **aprovação com ressalvas**, pela Assembleia Legislativa, das contas do Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, Elmano de Freitas da Costa, referentes ao exercício 2023, **com as recomendações ali consignadas**.

Fortaleza, 27 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA